I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3646/89 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1989

que fixa, para a campanha de pesca de 1990, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevêem que, para cada um dos produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do referido regulamento, seja fixado um preço de orientação a um nível que contribua para garantir a estabilização das cotações dos mercados sem, no entanto, implicar a formação de rendimento dos produtores tomando simultaneamente em consideração os interesses dos consumidores;

Considerando que o preço de orientação é fixado com base na média dos preços, nos termos definidos no nº 2 do artigo 10º do referido regulamento, e tendo em conta as perspectivas da evolução da produção e da procura;

Considerando que a aplicação dos critérios definidos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, atrás referidos, implica, em relação à campanha de pesca de 1990, para certos produtos, um aumento e, para outros produtos, a manutenção ou a diminuição dos preços vigentes durante a campanha em curso; que, na ausência de certos dados relativos à evolução dos preços de cada produto da pesca definido quanto às suas características comerciais, é conveniente tomar em consideração a relação entre os preços médios ponderados do mercado verificados aquando da fixação anterior dos preços de orientação dos produtos em causa e os verificados actualmente;

Considerando por outra parte que, em aplicação dos artigos 169º e 356º do Acto de Adesão, ocorrerá em 1 de Janeiro de 1990 uma quinta aproximação dos preços de orientação para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico e para as anchovas *(Engraulis spp.)*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de orientação da campanha de pesca que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81 e as categorias a que se referem são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MELLICK

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.

ANEXO

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ECU/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
1. Arenques da espécie *Clupea harengus*	Extra, A	1	Peixe inteiro	De 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1990 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990: 267 De 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1990: 243
2. Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus:*				
a) Do Atlântico				
— Estados-membros com exclusão de Espanha e de Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	481
— Espanha, Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	378
b) Do Mediterrâneo	Extra	3	Peixe inteiro	459
3. Galhudos *(Squalus acanthias)*	Extra, A	2	Peixe inteiro, Peixe eviscerado, com cabeça	852
4. Pata-Roxas *(Scyliorhinus spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro, Peixe eviscerado, com cabeça	766
5. Cantarilhos do Norte *(Sebastes spp.)*	A	2	Peixe inteiro	898
6. Bacalhau da espécie *Gadus morhua*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	1 230
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
7. Escamudos *(Pollachius virens)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	648
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
8. Arincas *(Melonagrammus aeglefinus)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	895
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
9. Badejos *(Merlangus merlangus)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	799
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
10. Donzelas, marucas *(Molva spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe eviscerado, com cabeça	920
11. Sardas da espécie *Scomber scombrus*	Extra	1	Peixe inteiro	264
	ou			
	A	2	Peixe inteiro	
12. Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	Extra	1	Peixe inteiro	323
	ou			
	A	2	Peixe inteiro	
13. Biqueirões *(Engraulis spp.)*	Extra	2	Peixe inteiro	915

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ECU/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
14. Solhas e avessas *(Pleuronectes platessa)*	A ou A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990: 774
		3	Peixe eviscerado, com cabeça	De 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1990: 1 055
15. Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	A	1	Peixe eviscerado, com cabeça	2 988
16. Areiro *(Lepidorhombus spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro Peixe eviscerado, com cabeça	1 869
17. Xaputa *(Brama spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro	1 500
18. Tamboril *(Lophius spp.)*	Extra, A	2, 3	Peixe inteiro, eviscerado, com cabeça	2 121
	Extra, A	2, 3	Peixe sem cabeça	5 040
19. Camarão cinzento da espécie *Crangon crangon*	A	1	Simplesmente cozidos em água	1 576
20. Sapateira *(Cancer pagurus)*	—	1	Inteiro	1 500
21. Lagostim *(Nephrops norvegicus)*	E, A	1, 2	Inteiro	4 400
	E, A	2	Cauda	9 063

(1) As categorias de frescura, tamanho e apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.